



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

(Sr. Genecias Noronha)

Altera a Lei nº 9.504/97, para dispor que honorários advocatícios e de serviços de contabilidade não caracterizam gastos eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 18-A, 23, 26 e 27 da Lei nº 9.504, de 3 de setembro de 1997, passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 18-A. ....

*Parágrafo único.* Não serão contabilizados os gastos com consultoria, assessoria e honorários pagos pela prestação de serviços advocatícios e de contabilidade.”.

“Art . 23. ....

§ 8º O pagamento das despesas com consultoria, assessoria e honorários pela prestação de serviços advocatícios e de contabilidade que forem pagos por pessoas físicas, candidatos ou partidos não está sujeito ao limite previsto no § 1º e não representa doações estimáveis em dinheiro.”.

“Art . 26. ....

§ 2º Não são considerados gastos eleitorais as despesas com consultoria, assessoria e honorários pagos pela prestação de serviços advocatícios e de contabilidade. ”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 27. ....

*Parágrafo único.* O limite estabelecido no *caput* não se aplica ao pagamento pelo eleitor de consultoria, assessoria e honorários pela prestação de serviços advocatícios e de contabilidade e não será considerado doação eleitoral.”.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As despesas de campanha *sujeitas a registro e aos limites fixados* estão definidos no art. 26 da Lei 9.504/97, especialmente:

*VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;*

Ocorre que o referido cenário normativo tem suscitado dúvidas e divergências quanto à natureza dos serviços advocatícios e, por equiparação, aos de contabilidade, por não se enquadrarem como serviços de pessoal. São tratados como “gasto assessorio”, sem previsão legal, o que admite o questionamento se estariam eles sujeitos a registro contábil, conforme se extrai dos seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais:

“... 1. Na espécie, a recorrida recebeu doação estimável em dinheiro - consistente na prestação de serviços advocatícios - e não emitiu o recibo eleitoral correspondente. 2. “Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas” (REspe 38875/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado na sessão de 11.11.2014). 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes...” (RESPE 956112741, Min. João Otávio de Noronha)

\*\*\*

“Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa a promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas.” (RE 8092, TRE/PR)

\*\*\*

“- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SERVIÇO QUE NÃO SE DESTINA À PROMOÇÃO DE CAMPANHA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PRECEDENTE.

‘Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa à promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*prestação de contas." [TRE/PR AC. N. 37.234, de 30.7.2009, Rel. Des. Regina Afonso Portes]" (TRE/SC, RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 75065)*

Nesse contexto, para fins de aplicação dos recursos arrecadados, tem relevância se forem aplicados em serviços destinados à própria campanha eleitoral e não na contratação de serviços que, conquanto relevantes, não são atos típicos de campanha eleitoral.

É dizer pouco importa a contratação ou não de advogado ou contador, pois tais contratações não repercutem nos atos da campanha eleitoral na perspectiva de eventual abuso de poder econômico ou mesmo de transparência nos gastos de campanha. Os advogados e contadores não causam desequilíbrio no processo eleitoral, tampouco atingem a normalidade e legitimidade dos pleitos eleitorais.

Em outras palavras, o que se submete ao registro contábil são as atividades relacionadas à realização das campanhas eleitorais, sobretudo atos de propaganda e publicidade destinadas a conquistar votos; jamais, por certo, atividade-meio ou acessória.

Assim, os serviços jurídicos e de contabilidade, conquanto de inegável importância para os pleitos, não se enquadram como serviços típicos de campanha eleitoral. No âmbito da atuação judicial contenciosa, aliás, há um dado relevante que confirma a preocupação do legislador e dos aplicadores do direito apenas com os atos típicos de campanha para fins de contabilização: o elemento temporal.

De fato, a data inicial para arrecadação e gastos de campanha tem início com o registro de candidatura e a data limite é o dia da eleição. A prestação de serviços de orientação contábil e jurídicos, de consultoria ou mesmo de contencioso, entretanto, iniciam-se antes do requerimento de registro, como nos casos de propaganda eleitoral antecipada, convenção partidária e demais atos que antecedem ao próprio registro de candidatura e, inequivocamente, se prolongam para além da data limite para contrair obrigações, casos de AIJEs e Representações propostas após a eleição, RCED e AIME.

E há aquelas também hipóteses, não raras, em que os processos iniciados após o registro e antes da eleição, tramitam nos meses e anos subsequentes, quando já não é possível a realização de despesa eleitoral e muito menos a contabilização desses gastos na prestação de contas muitas vezes já julgada e arquivada. Assim, é paradoxal a exigência de registro de despesas com serviços advocatícios na prestação de contas apenas no período permitido para contrair obrigações, o que projeta a perspectiva, já revelada, de que os honorários advocatícios efetivamente representam despesas impróprias e, portanto, não sujeitas à contabilização.

Imagine-se, por exemplo, a hipótese de AIRC em que há advogado constituído na origem e com as despesas devidamente registradas na prestação de contas. Mas referido processo, em grau de recurso, é autuado no Tribunal Superior Eleitoral após a data limite para contrair obrigações. Ou seja, a despesa com advogado na origem é contabilizada na prestação de contas, mas a despesa com a contratação do advogado constituído no Tribunal *ad quem*, no mesmo processo de registro, por impossibilidade temporal, não pode ser registrada na prestação de contas.

Há que se ponderar ainda que os serviços advocatícios, porque não diretamente relacionados à promoção da candidatura, invariavelmente representam



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

despesa imprevisível e que podem impactar no limite de despesas, nos termos do art. 18 da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Tal cenário pode representar quebra do princípio da isonomia pelo fato de um candidato ter um maior número de processos em tramitação ou pela só circunstância de um determinado processo ter tramitação mais célere. É que se um recurso, por exemplo, aportar ao Tribunal antes da eleição, haverá necessidade/possibilidade de contratação de advogado dentro do limite previsto no art. 18 da Lei 9504/97, enquanto aqueles processos autuados posteriormente já não estarão sujeitos aos limites ali definidos. Assim, alguns candidatos podem realizar despesas diretamente com as atividades fins da campanha, enquanto outros, por um critério meramente temporal, terão que realizar também gastos com serviços advocatícios, em evidente prejuízo das despesas destinadas à divulgação de sua própria candidatura.

Essa questão do limite de gastos para a campanha eleitoral tem significado relevante no aspecto da ampla defesa, uma vez que pode repercutir na contratação de serviços advocatícios. De fato, perfeitamente possível, sobretudo em eleições municipais, que determinado candidato, em razão do limite definido no art. 18 da Lei 9.504/97, não possa realizar a contratação de um profissional da advocacia, inviabilizando ou fragilizando sua própria defesa.

Portanto, as poucas circunstâncias aqui citadas revelam a natureza especialíssima dos serviços advocatícios em campanhas eleitorais, sobretudo no processo contencioso, o que deve refletir também à prestação de serviços de contabilidade.

Assim, *s.m.j*, entende-se que a contratação do advogado e de contador não caracteriza despesa eleitoral e, portanto, não devem ser submetidas à contabilização na prestação de contas eleitorais.

Em conclusão, pedimos o apoio dos ilustres legisladores federais para a aprovação dessa proposta, como forma de permitir a fruição das atividades essenciais à Justiça pela contratação de profissional da advocacia e para o fim de conferir legitimidade à prestações de contas eleitorais com o livre exercício de profissional de contabilidade.

Brasília, em                      de                      de 2016.

**Deputado Genecias Noronha**  
**Solidariedade/CE**

---

<sup>1</sup> Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))